



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13888.000572/96-17
Recurso nº. : 132.028
Matéria : CSL – Anos: 1995 e 1996
Recorrente : TRANSPORTADORA KAN-KAN LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ - RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 18 de março de 2003
Acórdão nº. : 108-07.312

PAF - PRECLUSÃO CONSUMATIVA – Matéria não impugnada não é objeto de conhecimento na fase recursal. O ato processual já consumado exaure em definitivo a sua prática. Redação do artigo 17 do Decreto 70235/1972 inserida através da Lei 9532/1997.

PAF - MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS - Não havendo qualquer manifestação da recorrente durante a impugnação quanto às razões legais que justificassem o não recolhimento da contribuição social sobre o lucro, são mantidos os valores consignados na autuação a este título.

JUROS DE MORA E TAXA SELIC - Incidem juros de mora e taxa Selic, em relação aos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA KAN-KAN LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por de unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 MAR 2003

Processo nº. : 13888.000572/96-17
Acórdão nº. : 108-07.312

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, TANIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente, justificadamente, o conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



Processo nº. : 13888.000572/96-17
Acórdão nº. : 108-07.312

Recurso nº. : 132.028
Recorrente : TRANSPORTADORA KAN-KAN LTDA.

RELATÓRIO

TRANSPORTADORA KAN-KAN LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, teve contra si lavrado o auto de infração de fls. 09/15 no valor de 3.980,21 UFIR e R\$ 32.145,54 para Contribuição Social Sobre o Lucro, exercícios 1995 a 1997. Descrição dos Fatos às fls. 02 consignou infração aos artigos 38 e 40 da Lei 8541/1992 e 57 da Lei 8981/1995, por atraso nos pagamentos das parcelas mensais.

Impugnação foi apresentada às fls.17/37, onde se contrapôs contra multa e juros, discordando dos cálculos do autuante, expendendo longo estudo sobre o tema.

Decisão do juízo de 1º grau, fls.49/57 julga parcialmente procedente o lançamento. Reduz a multa para 75%, pelo princípio da retroatividade benigna. Como não houve manifestação expressa sobre o mérito, declara não impugnados os lançamentos. Rebate os argumentos expendidos quanto a suposta cobrança de correção monetária dos débitos. Justifica frente ao princípio da estrita legalidade, a aplicação da multa e dos juros.

Ciência em 22 de abril de 2002, recurso interposto em 20 de maio seguinte, às fls.78/85. Despacho de fls.102 nega prosseguimento ao recurso, por falta de garantia de instância, nos termos da MP 2176-79. Mandado de Segurança de fls. 106/108 determina prosseguimento do feito.



Processo nº. : 13888.000572/96-17
Acórdão nº. : 108-07.312

As razões de recurso reclamam do procedimento fiscal, no tocante à glosa das despesas ativáveis. Entendeu que o autuante deveria ter procedido também à depreciação correspondente. Transcreve os artigos 244, 253, e parágrafo 1º e IN 72/84 que fixou os percentuais de depreciação e as ementas dos acórdãos 101-92.898 e 108-06.016. Refere-se à ilegalidade da taxa Selic e a inaplicabilidade dos juros por ela calculados sobre indébitos fiscais, com afronta ao inciso I do artigo 150 da Constituição Federal.

É o Relatório.



Processo nº. : 13888.000572/96-17
Acórdão nº. : 108-07.312

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

A auditoria realizada na escrita da recorrente nos anos calendários de 1994 a 1996, detectou recolhimento das contribuições fora dos prazos da legislação de regência, nos mês de dezembro de 1994; agosto a dezembro de 1995; janeiro a agosto de 1996, com infringência aos artigos 38 e 40 da Lei 8541/1992; 57 da Lei 8981/1995.

O lançamento se baseou nos dados transcritos dos assentamentos fiscais e contábeis do sujeito passivo a quem caberia esclarecer possíveis dúvidas, se entendesse conveniente.

A impugnação apenas reclamou da aplicação dos encargos moratórios e do método utilizado na apuração do quantum tributável. Tudo no campo discursivo, sem qualquer aprofundamento nas peças dos autos. Discorreu com veemência com relação a aplicação dos juros.

Na fase recursal levantou a impossibilidade de manutenção do lançamento no tocante à glosa da despesa de bens passíveis de ativação, sem qualquer nexos com a matérias dos autos. Por isto, encontra-se em litígio somente a aplicação dos juros com taxa SELIC.

Neste tocante, o artigo 161 parágrafo 1º do Código Tributário Nacional legitima sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro. A Lei 8981/1995 em seus artigos 84 inciso I, estabeleceu a equivalência para os juros de mora e a taxa média

Processo nº. : 13888.000572/96-17
Acórdão nº. : 108-07.312

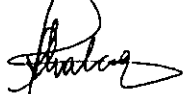
mensal de captação do Tesouro Nacional, relativa à Dívida Mobiliária Federal interna. A partir de 01/04/1995, a Medida Provisória nº 947, de 23/03/1995, estabeleceu em seus artigos 13 e 14, que os juros de mora seriam equivalentes à taxa referencial do Sistema de Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Mesma linha da MP 972, de 22/04/1995. O artigo 13 da Lei 9065 de 21/06/1995 ratificou essas Medidas Provisórias. Mesmo sentido do parágrafo 3º do artigo 61 da Lei 9430/96, em vigor até esta data.

A matéria esta posta no STF que já se pronunciou quanto à sua inconstitucionalidade no período compreendido entre fevereiro a julho de 1991.

Nos lançamentos, os juros foram calculados pela soma dos valores mensais, com juros simples. Nenhuma inconstitucionalidade se verificou no procedimento.

Diante do exposto Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF de 18 de março de 2003.



Ivete Malaquias Pessoa Monteiro.

